

VOTO

Em julgamento, recurso de revisão interposto pela empresa Fura Poços Tavares Ltda. em face do Acórdão 8.671/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, assim como as dos demais responsáveis arrolados nos autos, e a condenou ao pagamento de débito, no valor de R\$ 22.063,40, e multa, no valor de R\$6.000,00.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em razão e irregularidades na execução do convênio 2.00.02.0087-00, firmado em 20/12/2002 com a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional.

3. O ajuste teve por objeto a construção de 6,9 km de rede de energia elétrica, perfuração/instalação de cinco poços artesianos e construção de aguadas, tudo no interior do Município de Santana/BA, no valor total de R\$ 275.000,00, sendo R\$ 220.000,00 à conta da concedente e R\$ 55.000,00 da convenente.

4. A despeito da informação fornecida pela convenente na prestação de contas de que teria atingido 100% da meta de perfuração e instalado os cinco poços artesianos, a Codevasf realizou vistoria no local e verificou a inexecução de R\$ 34.985,48 em serviços. Desse valor, R\$ 12.104,55 e R\$ 817,53 correspondia a pagamentos feitos à empresa Eletro Serra Ltda., também condenada nos autos, para a execução das redes elétricas, e R\$ 22.063,40 à empresa Fura Poços Tavares Ltda., ora recorrente, para a realização de trabalhos relativos aos poços artesianos.

5. Diante dessa situação, a concedente instaurou a presente TCE. Promovidas as devidas citações, a associação convenente e seus ex-presidentes permaneceram revéis. As empresas contratadas apresentaram alegações de defesa, as quais, por meio do acórdão recorrido, foram consideradas insuficientes para afastar as irregularidades apontadas na execução do convênio.

6. Contra essa decisão, Antônia Lima de Jesus e a empresa Fura Poços Tavares Ltda. impetraram recursos de reconsideração, apreciados pelo Acórdão 7.880/2014-TCU-1ª Câmara, que conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento.

7. Nesta oportunidade, a recorrente alega: nulidade dos laudos de fiscalização da Codevasf, em face da suposta parcialidade do fiscal que os emitiu, que teria desavença pessoal com o sócio-administrador da recorrente; erro de cálculo na planilha do laudo final da Codevasf, que teria aumentado o valor do débito; ocorrência de desvio de objeto, visto que a perícia técnica juntada aos autos comprovaria que os recursos correspondentes a parcela dos serviços não realizadas, referente a um dos cinco poços previstos, teria sido empregada na melhoria das instalações dos demais poços perfurados.

8. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

9. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, incisos I e III, da Lei 8.443/1992.

10. Quanto ao mérito, faço pequena ressalva em relação às conclusões da Serur acerca do erro de cálculo apontado pela recorrente. A secretaria instrutora reconhece que houve um equívoco no preenchimento da planilha do laudo final emitido pela Codevasf, mas entende que esse erro não teria

ocasionado prejuízo à recorrente, com base nos fundamentos que abaixo transcrevo, para melhor compreensão da matéria:

“22. Seguem, no que interessa, as informações dos itens de perfuração da planilha de medição comparativa Associação-Codevasf (peça 4, p. 30 e peça 185, p.34):

Item	Discriminação	Convênio	Medição da Associação		Medição da Codevasf	
			Preço un.	atual	total (R\$)	campo
1.0	Perfurações					
1.1	Mobilização	2.000,00	1	2000,00	1	2000,00
1.2	Perfuração em 8"	75,00	82	6.150,00	82	3.750,00
1.3	Perfuração em 6"	74,00	419	31.006,00	419	33.300,00
1.4	Fom/colc. tubo liso 6"	42,00	84	3.528,00	84	2.520,00
1.5	Des.com compressor	40,00	40	1.600,00	40	2.000,00
1.6	Teste de vazão	40,00	48	1.920,0	48	2.400,00
1.7	Cimentação e tampa	120,00	4	480,00	4	480,00
	Subtotal	-	-	46.684,00	-	46.450,00

23. Apesar de as medições da Codevasf coincidirem com as medições da Associação (vide coluna 'atual' e 'campo'), os valores (R\$) são divergentes para os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6. Aparentemente, houve um equívoco no preenchimento da coluna 'campo' para tais itens ou vice-versa.

24. O recorrente aponta valor avaliado a menor pela Codevasf nos itens 1.2 e 1.4 (R\$ 3.750,00 e R\$ 2.520,00), mas não revela que os valores dos itens 1.3, 1.5 e 1.6 foram calculados a maior (R\$ 33.300,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.400,00), cuja soma foi de R\$ 3.174,00.

25. Tais observações reforçam o entendimento sobre o lapso ocorrido, que, ressalta-se, não prejudicou a recorrente, considerando que a medição comparativa do item perfurações (subtotal) praticamente se equivaleu (R\$ 46.684,00 e R\$ 46.450,00), ou seja, a Codevasf validou as perfurações realizadas pela contratada.

26. Desse modo, entende-se que o erro de cálculo não trouxe prejuízo à recorrente.”

11. Embora o erro apontado pela recorrente resulte em uma diferença pouco expressiva entre o valor dos serviços medidos pela associação e valor calculado na medição da Codevasf, como acertadamente concluiu a Serur, fato é que esse erro majorou o valor do débito apurado nos autos, devendo ser corrigido.

12. Conforme se observa na planilha da Codevasf (peça 4, p. 30), o percentual de execução, utilizado para calcular o débito, foi aferido a partir da comparação entre o valor dos serviços e materiais medidos pelo fiscal da concedente (de R\$ 99.222,91, composto pela parcela acima mencionada, de R\$ 46.450,00, mais R\$ 52.772,91,) com o valor dos serviços e materiais previsto no plano de trabalho (de R\$ 125.000,00), o que resultou num percentual de execução de 79,38%.

13. Por sua vez, o débito foi quantificado com base na aplicação desse percentual sobre o valor dos serviços custeados por recursos federais, conforme detalhado na tabela abaixo (tabela completa à peça 4, p. 46):

(A)	(B)	(C)	(D)	Débito
Despesas (recursos federais) Conforme prestação de contas (fl.13/anexo) (R\$)	Despesas (contrapartida) conforme prestação de contas (fl.13/anexo1) (R\$)	Percentual de execução aferido pela CODEVASF (%)	Total executado com recursos federais CODEVASF (%)	(A-D)
107.000,00	17.408,80	79,38	84.936,60	22.063,40

14. Fazendo-se a correção do erro apontado pelo recorrente, o valor dos serviços e materiais medidos pela concedente passaria de R\$ 99.222,91 para R\$ 99.465,91 (R\$ 46.684,00 + R\$ 52.772,91), valor que, comparado ao total dos serviços e materiais previsto no plano de trabalho (R\$ 125.000,00), resulta num percentual de execução de 79,57%. Aplicando-se esse percentual sobre as despesas com recursos federais declaradas na prestação de contas (R\$ 107.000,00), chega-se ao total executado com recursos federais de R\$ 85.139,90 e ao débito de R\$ 21.860,10.

15. Deve-se, assim, dar parcial provimento ao presente recurso de revisão para reformar o subitem 9.1.2 do acórdão recorrido, de forma a reduzir de R\$ 22.063,40 para R\$ 21.860,10 o valor do débito original imputado à recorrente em solidariedade com Aldenice Araújo de Jesus Neves e Antônia Lima de Jesus.

16. Por fim, saliento que, no dia 21/11/2018, após a sustentação oral do patrono da parte, retirei este processo de pauta a fim de averiguar melhor a alegação do recorrente sobre suposta inidoneidade do laudo de fiscalização da Codevasf que atestou a inexecução parcial da obra em tela. Segundo alegado, a inidoneidade decorreria da parcialidade do fiscal que realizou a vistoria, Jorge Gomes dos Santos, visto que ele teria desavença pessoal com o sócio administrador da Fura Poços Tavares Ltda., Hermirio Tavares Sobrinho, tendo, inclusive, ajuizado ações de dano moral contra a empresa e seu sócio. Nesse contexto, a recorrente suscita a nulidade do laudo, com base no art. 18 da Lei 9.784/1999, segundo o qual é impedido de atuar no processo o servidor ou autoridade que “esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado”.

17. Ocorre que, compulsando os autos, a alegação não se confirma. A única desavença mencionada nos documentos apresentados pela recorrente diz respeito a suposta agressão verbal proferida por seu sócio contra o fiscal da concedente no momento da vistoria ora questionada.

18. Nesse sentido, destaco o depoimento do próprio Hermito Tavares Sobrinho prestado à Polícia Federal (peça 185, p. 41), no qual ele, embora negue as alegações do fiscal de que teria sido xingado, admite que, diante da rejeição dos esclarecimentos que prestou, se dirigiu de forma exaltada a Jorge Gomes dos Santos. Do mesmo modo, nas ações indenizatórias ajuizadas pelo aludido fiscal em maio de 2006, os únicos fatos que embasam o pleito dizem respeito às agressões verbais supostamente proferidas contra ele por Hermito Tavares Sobrinho no momento da fiscalização ora questionada.

19. Os documentos trazidos pelo recorrente não comprovam, portanto, a existência de qualquer desavença entre o referido fiscal e o sócio da empresa contratada anterior à vistoria das obras em questão, capaz de afastar a idoneidade do trabalho por ele realizado. Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de que o fiscal tenha, em algum momento, exorbitado seus poderes ou correspondido às supostas ofensas do sócio da recorrente, o que poderia pôr em dúvida a lisura do laudo por ele emitido.

20. Nesse contexto, creio que o suposto desentendimento ocorrido no momento da fiscalização da obra, ao que parece, provocado unicamente pelo sócio da empresa contratada, não pode servir de justificativa para desconstituir o laudo da Codevasf, sob pena de permitirmos que a parte se beneficie de sua própria torpeza.

21. Outrossim, especificamente sobre a alegação de incidência do art. 18 da Lei 9.784/1999, cabe deixar registrado que o ajuizamento de ambas as ações, ocorrido em maio de 2006 (peça 197, p. 12, e peça 198, p. 12), foi consideravelmente posterior à emissão do laudo em questão, datado de 18/11/2005 (peça 10, p. 39-41). Incabível, portanto, afirmar que o fiscal estaria litigando contra a empresa ou seu sócio no momento que atuou no caso, de modo a atrair a aplicação do referido dispositivo.

22. No mais, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.

23. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, apenas para ajustar o valor do débito, mantendo-se, no mais, inalterada a deliberação ora combatida.

24. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator